

PROC. 5643/2010



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO N.º 102 /2010-MP-RMAM.

5643/2010

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelos procuradores signatários, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM, vem perante V. Ex.<sup>a</sup> propor **REPRESENTAÇÃO** por invalidade do Convênio 027/2010, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo **MANAUSTUR**, e a **Organização Não Governamental Amazônia Brasil**.

1. Segundo consta do Termo, o objeto do convênio é o Aniversário de 154 anos do Bairro de Educandos. Foram destinados R\$ 99.920,00 (noventa e nove mil, novecentos e vinte reais) dos cofres municipais, com contrapartida financeira do parceiro privado no valor de R\$ 9.992,00 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais); a partir de plano de trabalho proposto pela segunda Conveniente. O prazo de vigência e execução é de 02 (dois) meses. O valor global é de R\$ 109.912,00.

2. Ocorre que o ajuste se afigura inválido, por falta de licitação para escolha do parceiro privado assim como por inconsistência do plano de trabalho.

12:33 05/11/2010 001452 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO 1031

W. S. S. S. S. S.

SO  
N  
G



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

3. Instada por meio de ofício requisitório a autoridade responsável não evidenciou tenha havido processo licitatório (concurso de projetos) para presidir a escolha da acima referida ONG, dentre tantas outras atuantes em Manaus.

4. Conforme a melhor doutrina, a celebração de convênio com entidades do chamado Terceiro Setor pressupõe licitação ou outro método seletivo impessoal. Nesse sentido, colhe-se o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p. 627).

5. No mesmo diapasão, é a doutrina de Marçal Justen Filho:

...é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de exclusão, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá torna-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPs poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872)

6. O plano de trabalho é inepto porque não consta o detalhamento dos itens de serviço e a estimativa de preço unitário, orientada por pesquisa/cotação prévia de mercado.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

7. Ademais, não há autêntica contrapartida que justifique a parceria com o ente privado, o valor previsto não foi investido no evento, apenas compensado com a divulgação da logomarca nas peças publicitárias da festa.

8. Posto isso, o Ministério Público de Contas propõe seja reconhecida a invalidade do convênio representado, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/96, com determinação de tomada de contas resguardando o contraditório e a ampla defesa.

Manaus, 20 de outubro de 2010.

**Elissandra Monteiro F. de Menezes**

Procuradora de Contas

**Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja**

Procuradora de Contas

**Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**

Procurador de Contas